



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01983/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das ações originárias da “Blitz na Saúde” em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00063/20 - Processo n. 02781/19-TCE RO.
INTERESADO¹: Município de Alta Floresta do Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Giovan Damo** (CPF ***.452.012-**), Prefeito Municipal;
Moisés Santana de Freitas (CPF ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde.
Josimeire Matias de Oliveira (CPF: ***.200.802-**), Controladora Geral do Município.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Virtual do Pleno de 03 a 07 de junho de 2024.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. EXAME DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO.

1. A auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental (Resolução n. 228/2016/TCE-RO);
2. O Plano de Ação tem o objetivo de implementar ações corretivas e de melhorias nos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde à população municipal, sanando as deficiências identificadas por meio do acompanhamento das medidas implementadas.
3. O ciclo de monitoramento quanto à execução do plano de ação, nos ditames do que estabelece o art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, comporão processos em até três acompanhamentos;

¹ **Art. 9º** Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

4. Determina-se a homologação do plano do Plano de Ação com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando este supriu as proposições formuladas nos autos da Auditoria Operacional, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO
5. Arquiva-se os autos, em face da comprovação do atendimento relativo às ordens da Corte por meio da apresentação do Plano de Ação e Relatório de Execução com detalhamento das ações, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O presente processo versa sobre o monitoramento das Ações denominada Blitz da Saúde, originária da Inspeção, objeto dos autos de nº 02781/19/TCER, cujo Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, determinou medidas para aprimoramentos dos serviços de saúde no âmbito do município de Alta Floresta.

Preliminarmente, é necessário contextualizar os fatos que levaram ao início do monitoramento.

No âmbito dos autos de n. **2781/19/TCE-RO** - Inspeção Ordinária², após a manifestação conclusiva do Corpo técnico e do Ministério Público de Contas, os autos foram submetidos à apreciação na 1ª Sessão Plenária Virtual, de 04 de maio de 2020.

Naquela sessão, concluiu-se que as unidades de saúde fiscalizadas apresentaram impropriedades que demandavam ações corretivas imediatas e a elaboração de um Plano de Ação para sanar as deficiências.

Nessa toada, foi prolatado o **Acórdão APL-TC 00063/20** (ID 888863), no qual determinou-se aos responsáveis³ a adoção das medidas tidas por urgentes, e, ainda, a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Ação para solucionar as demais irregularidades apontadas pela fiscalização.

Seguindo o trâmite processual, em atendimento ao item V⁴ do referido Acórdão, foram constituídos os autos de n. **01577/20/TCE-RO** para monitorar o cumprimento das determinações.

Após o decurso do prazo sem a devida resposta dos gestores responsáveis, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multa e a renovação da determinação para apresentação do Plano de Ação.

² Auditoria denominada “Ação de Fiscalização Blitz na Saúde”, que investigou as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta, nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016.

³ ID 898445, 919738, 898444 e 919761

⁴ **Processo n. 02781/19:** Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863) **V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a autuação de Processo de Monitoramento na área da saúde a ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente acompanhe o cumprimento das determinações impostas nos itens I e III desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O d. *Parquet* de Contas por sua vez, emitiu o Parecer nº 0030/2021/GPEPSO (ID 998156), no qual discordou da posição adotada pelo Corpo Técnico em relação à imposição de multa aos jurisdicionados, considerando que, à época da publicação do acórdão, o Senhor **Adenilson Anacleto Gomes** não mais ocupava o cargo de Secretário de Saúde. Além disso, compreendeu que os Secretários de Saúde e os Prefeitos Municipais "se depararam com a necessidade urgente de estruturar a rede municipal de saúde para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus em todo o território nacional e suas consequências", julgando não ser razoável a aplicação da penalidade.

Aquiescendo com o MPC, este Relator proferiu a **Decisão Monocrática DM nº 0043/2021/GCVCS/TCE-RO** (ID 1004831), na qual determinou aos atuais gestores para que, no prazo de 60 dias, apresentassem o plano de ação contendo detalhamento de ações, os responsáveis, os prazos e, ainda, o relatório de execução do plano de ação com o detalhamento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes nos itens I e II do Acórdão APL-TC 63/20, alertando-lhes, a tempo, que o novo descumprimento poderia sujeitar-lhes à cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Embora regularmente notificados⁵, novamente quedaram-se inertes, deixando de comparecer aos autos, razão pela qual, por meio do **Acórdão APL-TC 00052/22**, aplicou-se multa aos responsáveis, reiterando determinação para a apresentação, no prazo de prazo de 60 dias, do Plano de Ação.

Seguindo o rito, os responsáveis foram devidamente notificados⁶, nos exatos termos do Acórdão APL-TC 00052/2022, tendo então, apresentado documentação (Protocolo nº 02322/22/TCE-RO - ID 1192452) visando demonstrar cumprimento das determinações/recomendações lançadas no APL-TC 63/20, cf. plano de ação de ID 1192451⁷.

Em conformidade com o rito processual estabelecido, a unidade técnica procedeu análise da documentação (ID 1300534) e constatou que o Plano de Ação não se adequou aos requisitos estabelecidos na Resolução n. 228/16, devido à falta de detalhamento da maioria das ações nele previstas, bem como observou a ausência do relatório de execução do plano de ação. Nesse sentido, manifestaram a impossibilidade de avaliar o cumprimento das determinações/recomendações contidas no derradeiro Acórdão.

Diante das circunstâncias, foi proferida a **Decisão Monocrática DM-00203/22-GCVCS** (ID 1318442), determinando a audiência dos responsáveis para apresentação de razões de defesa em face do reiterado descumprimento das ordens da Corte, decorrente da apresentação de Plano de Ação genérico, sem contemplar as medidas determinadas por esta e. Corte de Contas, bem como pela ausência do Relatório de Execução do Plano de Ação. Além disso, fixou-se novo prazo para a apresentação do Plano de Ação ajustado, sob pena de aplicação de sanção pecuniária máxima. Naquela assentada, emitiu-se ordem para que o Plano de Ação apresentado, fosse constituído em novo processo de monitoramento.

⁵ Ofício nº 572/21/DP-SPJ (17.03.2021), destinado ao Senhor **Giovan Damo**, Prefeito do Município de Alta Floresta, ID 1006611.

Ofício nº 0573/21/DP-SPJ (17.03.2021), destinado ao Senhor **Moisés Santana de Freitas**, Secretário de Saúde do Município, ID 1006612.

⁶ **Processo n. 1577/20**: Ofício n. 0601/2022-DP-SPJ - GIOVAN DAMO (Prefeito Mun. de Alta Floresta do Oeste); e Ofício n. 0602/2022 - MOISÉS S. DE FREITAS (Secretário M. Saúde de Alta Floresta do Oeste)

⁷ **Processo n. 1577/20**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em atendimento aos comandos da Decisão mencionada, os responsáveis apresentaram documento sob ID 1420452 (Plano de Ação), cujo expediente constituiu este novo processo sob o n. 1983/23.

Após exames das informações e documentos apresentados, a Unidade Técnica, via Relatório de ID 1453824, manifestou nos termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

28. A partir dos dados e elementos expostos, não restaram dúvidas de que as Unidades Básicas de Saúde/Unidades Saúde Família fiscalizadas no município de Alta Floresta D'Oeste-RO, possuíam impropriedades que careciam de ações urgentes, mediatas e imediatas, conforme descritas no Relatório Técnico Conclusivo (ID 832041) do Processo n. 02781/2019, (medidas imediatas) item 5.1 e subitens 5.1.1; 5.1.2 e 5.1.3 - Eixo de pessoal; (Item 5.3): subitens 5.3.3; 5.3.4; 5.3.5 e 5.3.6 - Eixo condições físicas; (Item 5.4): subitem 5.4.4 – Eixo medicamentos; além das medidas (mediatas), no caso, os demais itens e subitens dos Eixo Equipamentos e Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários.

29. As situações descritas pela Unidade Técnica, deram ensejo à prolação do Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863), o qual determinou a apresentação do Plano de Ação, ofertado pelo Prefeito e Secretaria de Saúde Municipal (ID 1420452).

30. Todavia, mesmo após as reiteradas deliberações proferidas, com supedâneo na análise do último documento submetido à manifestação técnica (ID 1420452), ainda não há elementos suficientes que ensejem a homologação do Plano de Ação ou mesmo de eventuais Relatórios de Execução das medidas adotadas.

31. Ademais, considerando o transcurso de tempo já englobado na fiscalização empreendida, e, ainda, o fato de que a Unidade Fiscalizada já informou que cumpriu significativa parcela das ações carreadas em sua proposta inicial de Plano de Ação, **entende-se pela mitigação da necessidade de novo Plano de Ação, cabendo a apresentação de Relatório de Execução** devidamente carreado das evidências que demonstrem o cumprimento das medidas adotadas (documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados, etc.).

32. Após a futura análise desses elementos, caso considerados suficientes, será possível manifestar-se conclusivamente quando à demonstração de saneamento das oportunidades de aprimoramento e melhorias propostas quando das deliberações carreadas ao Acórdão APL-TC 00063/20.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator destes autos:

I. DETERMINAR aos responsáveis que apresentem a este TCE-RO, em prazo razoável, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863, referente ao processo n. 2.781/19) e DM 0203/2022-GCVCS /TCE-RO ID 1318442 do Processo n. 01577/20/TCE/RO, **por meio de Relatório de Execução devidamente carreado das evidências que demonstrem o cumprimento das medidas adotadas** (a exemplo de: documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados, etc.), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016, sob pena de multa, na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO, cf. já estampado no APL-TC 63/20-Pleno (ID 888863);

II. DETERMINAR ao Órgão Central do Controle Interno do Município de Alta Floresta D'Oeste, que realize exame *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde do referido ente, que foram objeto da presente fiscalização, produzindo material fotográfico e outros elementos que revelem as melhorias e transformações ocorridas com as ações adotadas, fazendo constar no Parecer acerca das Contas Anuais de Governo Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

III. ENCAMINHAR cópia da vindoura decisão proferida, bem como do presente relatório técnico à (ao):

- a) Conselho de Saúde Municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- b) Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- c) Controle Interno da Prefeitura municipal de Alta Floresta D'Oeste;
- d) Promotoria de Justiça da Saúde da Comarca de Alta Floresta D'Oeste.

IV. NOTIFICAR os responsáveis para que consultem, caso queiram, os planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde e que são disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, dos quais se extraem exemplos de ações que foram detalhadas em sede de plano de ação em fiscalizações similares a dos autos¹;

V. DEVOLVER os autos a Unidade Técnica de Controle Externo, **após o transcurso do eventual prazo fixado no item I**, com vistas a manifestação conclusiva quanto aos documentos porventura apresentados, ou não, pela Unidade Fiscalizada.

(Grifos do Original)

Acompanhando o CT, proferi a **Decisão Monocrática n. 00156/23-GCVCS (1469408)**, determinando a notificação do Senhor **Giovan Damo**, Prefeito Municipal, e do Senhor **Moisés Santana de Freitas**, Secretário Municipal de Saúde, para que no prazo de 90 (noventa) dias apresentassem o Plano de Ação devidamente ajustado e o Relatório de Execução das medidas iniciadas/finalizadas. Extrato:

DM 0156/2023/GCVCS/TCE-RO

Assim, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96⁸ e c/c art.30 e Inciso II do art. 62 do Regimento Interno⁹ **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito Municipal e do Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***.520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituir-lhes, fixando o **prazo de 90 (noventa) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, para que apresentem a esta e. Corte de Contas o **Plano de Ação** devidamente ajustado e o **Relatório de Execução** das medidas iniciadas/finalizadas, nos termos estabelecidos pelo APL-TC 0063/20-Pleno (ID 888863, processo n. 2781/19) e DM 0203/2022-GCVCS/TCE-RO (ID1318442, processo n. 01577/20/TCE/RO);

II – Alertar o Senhor **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, de que a inação no seu dever de fazer e cumprir, bem como o não atendimento,

⁸ [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

⁹ [...] **Art. 62**. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

sem causa justificada, **reiteradamente**, das determinações impostas nesta Decisão sujeita-os às penalidades disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

III – Recomendar ao Senhor **Giovan Damo** (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir-lhes que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade, caso entendam necessário, utilizem, como parâmetro, planos de ação e relatórios de execução já apresentados por algumas Secretarias de Saúde, os quais estão disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, disponíveis em: <https://tcero.tc.br/plano-de-acao/>;

IV – Determinar ao Órgão Central do Controle Interno, na pessoa da Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, que realize exame *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde que foram objeto da presente fiscalização, fazendo constar o resultado em tópico específico no Relatório Anual do Controle Interno a ser encaminhado juntamente com as Contas Anuais de 2023;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados na forma dos itens I, II e III, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item I e, ainda:

- a) **autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno,
- b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- c) **ao término do prazo** estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Publique-se a presente decisão.

(Grifos do Original)

Regularmente notificados, os responsáveis encaminharam os documentos pertinentes à notificação, por meio do Protocolo n. 6281/23 (IDs 1487481, 1487482, 1487483, 1487484 e 1487485), os quais foram submetidos ao exame instrutivo técnico.

Na análise conclusiva (ID 1510676), a proposição técnica foi de que a presente ação fiscalizatória não se mostra mais justificada em razão dos itens do Plano de Ação estarem, em sua integralidade, executados ou em fase de execução, devendo, assim, os autos serem arquivados, possibilitando, por consectário, que os recursos da Corte empregados neste monitoramento, sejam direcionados de forma mais eficaz para novas ações que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde, vejamos:

3. CONCLUSÃO

A par dos fundamentos da presente análise, baseada no Ofício n. 409/SEMSAU (ID 1487481) e seus anexos (IDs 1487484, 1487483, 1487482), extrai-se que as recomendações foram executadas ou estariam em execução, visando atender ao Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863, PC-e n. 02781/19-TCE RO).

Além disso, considerando: a) o lapso temporal decorrido entre ação fiscalizatória e o atual cenário da saúde e das USFs fiscalizadas, com inevitáveis modificações do panorama,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

tendo como um dos fatores preponderantes a Pandemia da COVID-19; b) a avaliação da conveniência e oportunidade da atuação; c) o custo-benefício do controle; d) a alocação eficiente dos recursos da sociedade; **entende-se** que a presente ação fiscalizatória não se mostrar mais justificada, devendo os autos serem arquivados, e os recursos ora empregados serem direcionados de forma mais eficaz para novas ações que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde.

Nada obstante, como medida mitigadora, é recomendável que o gestor da saúde municipal aborde no Relatório Anual de Gestão-RAG, relativo ao exercício de 2023, tópicos sobre o *controle de pessoal, equipamentos e bens, condições físicas, medicamentos e o quantitativo e qualidade do atendimento aos usuários*, em relação às USFs fiscalizadas.

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, com esteio nas conclusões da análise ora realizada, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – DETERMINAR ao prefeito do município de Alta Floresta D'Oeste – RO, **Giovan Damo**, CPF n. ***.452.012-**, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Moisés Santana de Freitas**, CPF n. ***.520.202-**, ou a quem as substituir, que inclua no Relatório Anual de Gestão de Saúde – RAG de 2023 detalhes sobre controle de pessoal, equipamentos, condições físicas, medicamentos e a satisfação dos usuários e comunicação aos usuários nas USFs e na Farmácia do Hospital municipal;

II – CIENTIFICAR ao prefeito do município de Alta Floresta D'Oeste – RO, **Giovan Damo**, CPF n. ***.452.012-**, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Moisés Santana de Freitas**, CPF n. ***.520.202-**, ou a quem as substituir, dos resultados do monitoramento do Plano de Ação oriundo da “Blitz na Saúde”, bem como de que o arquivamento dos autos pelo Tribunal de Contas não exime a continuidade dos esforços para a implementação de ações de melhoria na gestão da saúde no município;

III – ARQUIVAR os presentes autos, **após cumpridas as medidas propostas nos itens I e II**, acima, ressaltando-se a possibilidade de outras ações fiscalizatórias serem direcionadas de forma mais eficaz para novas demandas que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde, podendo, inclusive, ser objeto de verificação as mesmas USF fiscalizadas.

(Grifos do Original)

Seguindo o fluxo processual exigido, os autos foram encaminhados para manifestação do d. *Parquet* que, no exercício do seu mister, prolatou o Parecer nº 0009/2024-GPEPSO (ID 1528966), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cujo teor opinativo transcrevo, *in litteris*:

Nessa conjuntura, para que o intento desta fiscalização não seja frustrado, **opina** o MPC no sentido de:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no acórdão APL-TC 00063/20;

II – Determinar à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento do plano de ação apresentado, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções;

III – Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto do seu objeto.

É como opino.

(Grifos do Original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

VOTO

Como dito, o presente processo trata acerca do monitoramento das Ações denominada Blitz da Saúde, originária da Inspeção, objeto dos autos de nº 02781/19/TCER, cujo Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno, determinou medidas para aprimoramentos dos serviços de saúde no âmbito do município de Alta Floresta.

Importa ressaltar, que o objetivo desta análise é examinar se os requisitos estabelecidos na Resolução nº 228/16 foram atendidos ou não em relação à apresentação do novo Plano de Ação (ID 1487482), acompanhado¹⁰ do Relatório de Execução (ID 1487483 e 1487484).

Após sucessivas determinações, os jurisdicionados apresentaram Planos de Ação em 13 de maio de 2022 (ID 1192451 - Processo nº 01577/20/TCE-RO) e em 28 de junho de 2023 (ID 1420452 – atual Processo nº 01983/2023), ambos pendentes de homologação.

Com o propósito de verificar a situação das Unidades de Saúde da Família do município, a equipe de auditoria realizou uma análise prévia dos seguintes eixos de verificação: i) controle de pessoal, ii) controle de medicamentos, iii) instalações físicas, iv) equipamentos e v) satisfação dos usuários. Vejamos:

Eixo	Total de ações	Executadas	Em andamento
Pessoal	05	4	1
Condições físicas	07	5	2
Medicamentos	04	1	3
Equipamentos	03	-	3
Satisfação dos usuários e comunicação aos usuários	03	1	2

Não obstante a alegação de que pelo menos 10 (dez) ações foram implementadas/executadas, a validação dos dados restou prejudicada em face da insuficiência e inadequação das evidências apresentadas, bem como pela ausência do Relatório de Execução das medidas adotadas, visto que os responsáveis se limitaram a apresentar o seguinte documento (ID 1420452):

¹⁰ Acórdão APL-TC 00063/20 (ID 888863 - Processo n. 02781/19-TCE RO); Decisão Monocrática DM-00203/22-GCVCS (ID 1318442 - Processo n. 01577/20-TCE RO) e Decisão Monocrática n. 0156/2023- GCVCS3/GCVCS, objeto dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PLANO DE AÇÃO			
EIXO DE PESSOAL			
SITUAÇÕES ENCONTRADAS/NOTIFICAÇÃO	AÇÕES A SEREM ADOTADAS	PRAZO	RESPONSÁVEL
a) Que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041).	Manter exposta, no mural das UBS, relação nominal das equipes e programação mensal do atendimento. Atualizar sempre que necessário.	Implantado.	Diretores das Unidades de Saúde.
b) Que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. n. 2.436/2017 do MS) - Item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041.	Realizar reuniões programadas mensalmente entre todos os membros das equipes de cada Unidade Básica de Saúde.	Implantado.	Coordenação de Atenção Primária à Saúde e Diretores das Unidades de Saúde.
i) Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041– Processo nº 02781/19).	Confecção de crachás e jalecos com identificação nominal e profissional; Orientar o profissional quanto ao uso do crachá e jaleco; Fiscalizar a utilização dos crachás e uniformes.	Adequação em andamento. Em processo de aquisição a curto prazo 90 (noventa) dias.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde.
c) Que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido	Profissionais atuando com carga horária de 40 horas semanais.	Implantado.	Secretaria Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (Item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041)			
l) Que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (Item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Disponibilizar livro Ata, exclusivo para registros eventual de ponto eletrônico	Implantado	Diretores das Unidades de Saúde.
EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS			
d) Programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (Item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041).	Instalar portas e fechaduras onde necessitar	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
e) Estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (Item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Orientar os profissionais quando descarte correto de materiais, Disponibilizar em local adequado, caixa para descarte de material perfuro-cortante;	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde
f) Programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lâmpada com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (Item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar lâmpadas nas unidades que precisarem, Colocar lixeiras onde estão em falta	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde
g) Programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (Item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)	Instalar dispenser de sabão e papel toalha em todas as UBS.	Executado	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das unidades de saúde
n) Programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (Item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041 – Processo nº 02781/19)	Unidades de saúde com placas de identificação facilmente visualizada pelo público	Executado	Secretaria Municipal de Saúde
o) Planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da	Programar serviços de reforma, de acordo com necessidade, priorizando as que estiverem com maior necessidade.	Adequação em andamento, médio e longo prazo de 180	Secretaria Municipal de Saúde.



“Estado de Rondônia”
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTA FLORESTA D'OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO
COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA

fação aparente da unidade (Item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041 – Processo nº 02781/19).		(cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias	
p) Que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (Item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Contratar a equipe de manutenção.	Equipe de manutenção contratada.	Secretaria Municipal de Saúde e diretores das unidades de saúde.
EIXO MEDICAMENTOS			
h) Que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (Item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).	Disponibilizar em local adequado, medicações imprescindíveis a serem utilizadas em atendimento ao usuário.	Em andamento a confecção da REMUME, médio prazo 180 (cento e oitenta) dias	Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Farmacêutica
q) Que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas UBS, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacológica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (Item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Implantar controle de estoque de medicamento e material penso por meio de planilha.	Implantação em andamento a curto prazo 90 (noventa) dias	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde.
r) Que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (Item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Acondicionar medicamentos em armários adequados.	Executado.	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores das Unidades de Saúde
s) Que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (Item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041 – Processo nº 02781/19).	Adquirir termômetro de verificação de temperatura do ambiente;	Em execução. Conclusão a curto prazo 45	Secretaria Municipal de Saúde e Diretores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Feitas breves considerações, passo ao exame do mérito.

Por questão didática, em preliminar, passo a sintetizar as conclusões emitidas pela Unidade Instrutiva e pelo MPC, as quais tem afetação direta no mérito dos presentes autos, vejamos.

Em exame à documentação apresentada pela municipalidade¹¹, a equipe técnica verificou informações referentes ao cumprimento das Ações do Plano, bem como as justificativas para aqueles que estão “em execução”, conforme exposto no quadro a seguir:

Item do Acórdão e deliberação correspondente (Acórdão APL-TC 00063/20 referente ao processo 02781/19)	Descrição das ações propostas (ID 1192451, PC-01577/20/TCE-RO e ID 1420452)	1º plano de ação (ID 1420452, Proc. 1983/2023)	2º plano de ação (ID 1487482, Proc.n. 01983/2023)
tem I, alínea “a” <i>Que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes de saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico conclusivo ID 832041)</i>	a) Manter exposta, no mural das UBS, relação nominal das equipes e programação mensal do atendimento. Atualizar sempre que necessário.	Executado	Executado
Item I, alínea “b” <i>Que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes de saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada – das atividades/ atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. n. 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041.</i>	b) Realizar reuniões programadas mensalmente entre todos os membros das equipes de cada Unidade Básica de Saúde.	Implantando	Executado
Item I, alínea “c” <i>Que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante</i>	c) Profissionais atuando com carga horária de 40 horas semanais.		Executado

¹¹ID's: 1487484, 1487483 e 1487482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

<i>definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041)</i>			
<i>Item I, alínea “d” programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);</i>			Executado
<i>Item I, alínea “e” estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);</i>			Executado
<i>Item I, alínea “f” programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);</i>			Executado
<i>Item I, alínea “g” programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041);</i>			Executado
<i>Item I, alínea “h” h) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).</i>			Em execução
<i>Item II, alínea “a” Que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041);</i>	a) Confecção de crachás e jalecos com identificação nominal e profissional; Orientar o profissional quanto ao uso do crachá e jaleco; Fiscalizar a utilização dos crachás e uniformes.	A ser implantado	Em execução
<i>Item II, alínea “b” Que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônica, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatadas dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041)</i>	b) Disponibilizar livro Ata, exclusivo para registros eventual de ponto eletrônico.	A ser implantado	Executado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Item II, alínea “c” <i>que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidade das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);</i>			Em execução
Item II, alínea “d” <i>que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou</i>			
<i>devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041);</i>			Em execução
Item II, alínea “e” que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041).			Em execução
Item II, alínea “f” programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);			Executado
Item II, alínea “g” planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fachada aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041);			Em execução
Item II, alínea “h” que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).			Em execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

<p>Item II, alínea “i” que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);</p>			Em execução
<p>Item II, alínea “j” que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);</p>			Executado
<p>Item II, alínea “k” que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041);</p>			Em execução
<p>Item II, alínea “l” que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);</p>			Em execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Item II, alínea “m” Que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041);			Em execução
Item II, alínea “n” a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a			Executado
implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).			

Fonte: Relatório Técnico ID 1510676 (Formatação adequada pelo Relator)

Com base nos dados e informações compilados no Quadro demonstrativo, concluiu a Unidade Instrutiva nos seguintes termos, extrato:

[...]

9. A partir da análise da tabela acima, verificou-se que a metade das recomendações foram executadas pelos gestores, e a outra metade está *em execução*.

10. Especificamente quanto às ações *em execução*, os responsáveis trouxeram algumas informações.

11. Concernente ao uso de crachás, informou a realização de empenho da despesa; em relação à aquisição de medicamentos imprescindíveis, afirmou o jurisdicionado que tal situação ainda estaria em fase de análise pelo “diretor clínico e pelo secretário; que as unidades saúde da família - USFs já iniciaram o controle de estoque de medicamentos, bem como estariam em processo de aquisição de termômetros ambiental e já retiraram das unidades os equipamentos em desuso e, por outro lado, já realizaram a aquisição de novos equipamentos para as USFs.

12. A par desse panorama, dos resultados já alcançados e do que está em execução, também levando em conta a análise de cenário, esta unidade técnica passa a tecer algumas Considerações que justificam recomendar descontinuidade do monitoramento e o consequente arquivamento destes autos de processo.

13. A presente ação fiscalizatória nas USFs do município, que mapeou pontos a serem corrigidos e apresentou recomendações de melhoria, foi realizada há mais de quatro anos (em outubro de 2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

14. Naturalmente, a situação fática das unidades de saúde familiar, em razão do decurso temporal de mais de quatro anos desde a ação fiscalizatória, passou por inevitáveis modificações. Um dos fatores de relevo da mudança de cenário, foi a ocorrência da pandemia de Covid-19, que impactou profundamente o contexto da saúde em nível global.

15. No mais, como medida mitigadora para as medidas ainda não executadas, se mostra recomendável que o gestor da saúde municipal aborde no Relatório Anual de Gestão-RAG, relativo ao exercício de 2023, tópicos sobre o controle de pessoal, equipamentos, condições físicas, medicamentos e o satisfação dos usuários e comunicação aos usuários, em relação às USFs fiscalizadas, mantendo a responsabilidade do município, mesmo com o arquivamento.

16. Com esse breve contexto, numa avaliação da conveniência e oportunidade, bem como do custo-benefício do controle e da alocação eficiente dos recursos da sociedade, a presente ação não se mostra mais justificada, podendo ser pouco eficaz. Por outro lado, as ações do Tribunal de Contas podem ser direcionadas para novas demandas que abordem as atuais necessidades e desafios na área de saúde, podendo, inclusive, ser nas mesmas USF fiscalizadas.

17. Assim, esta unidade técnica entende ser o caso de arquivamento dos autos de processo da presente ação fiscalizatória.

O *Parquet* de Contas corroborou o exame técnico transcrito, e emitiu seu parecer¹² cujos termos que interessa transcrevo, *in verbis*:

De pronto, corroboro a propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico, quando da manifestação por derradeiro proferida.

É que, embora evidenciado que os jurisdicionados não cumpriram integralmente a determinação anteriormente emanada da Corte, verifica-se que o Município enfrentou metade de todas as inconformidades diagnosticadas, ao passo que a outra metade se encontra **integralmente** em processo de execução, conforme informação apresentada pelo Corpo Técnico no relato de ID 1510676, circunstância que evidencia que a Administração não se manteve inerte em relação àquilo outrora determinado pela Corte.

[...]

Nessa conjuntura, e por verificar que a maior parte das incongruências já foram saneadas pelo Município, não se justifica que essa Corte de Contas prossiga com a marcha processual para fiscalizar o cumprimento da obrigação remanescente, o que nos faz convergir com a proposição de arquivamento, a fim de que o Tribunal de Contas possa empenhar-se em questões de maior relevância, atendendo aos princípios de seletividade na atuação do Controle Externo, como risco, relevância e materialidade.

Não obstante, penso que o mero arquivamento do processo sem que o Poder Público assegure o cumprimento da integralidade das determinações dantes emanadas pelo TCE não é medida que melhor atende ao interesse público, notadamente porque a implementação das medidas ausentes, é certo, influirá positivamente na qualidade dos serviços básicos de saúde prestados pela municipalidade e, ainda, pelo fato de que algumas irregularidades (ITEM I, ALÍNEA “H” - ITEM II, ALÍNEA “C” - ITEM II, ALÍNEA “G”), até este momento não sanadas, não podem ser vistas sob a ótica de matérias de baixa relevância.

Pois bem.

Ao analisar o Plano de Ação (ID 1487482) e o Relatório de Execução (ID 1487483), constatei que algumas das ações, indicadas como "em fase de execução", estavam sujeitas a prazos de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias para serem implementadas.

¹² ID: 1528966 – Parecer 0009/2024-GPEPSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Considerando a data de protocolo dos documentos nesta Corte (31/10/2023), verificou-se que o prazo de 90 dias expirou em 29/01/2024 e o prazo de 180 dias findaria em 28/04/2024.

Diante dessa situação, na data de 09.04.2024, em diligências realizadas junto ao município pelo Gabinete deste Relator, solicitou-se da Controladoria Interna, informações atualizadas sobre o acompanhamento realizado por aquele Órgão em relação à implementação das ações.

Em resposta, a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira**, Controladora Geral do Município, informou que já havia encaminhado juntamente com a documentação da Prestação de Contas do exercício de 2023, informações atualizadas no Relatório de Controle Interno, acerca da visita técnica realizada com o fim de monitorar a implementação das Ações do Plano. Tal documentação, como resultado da diligência, foi apresentada pela Controladora para ser juntada a estes autos (ID 1555901 e 1555902)¹³.

No que diz respeito às evidências do cumprimento das ações¹⁴ a serem alcançadas, temos a seguinte situação:

Eixo Pessoal: a) que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 5.1.1 – Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041)

Os responsáveis comunicaram, que as medidas já foram implementadas, visto que a relação nominal das equipes e a programação mensal do atendimento estão permanentemente expostas no mural das Unidades Básicas de Saúde e são atualizadas conforme necessário. Para fins de comprovação juntou nos autos as imagens do mural das UBS, conforme se vê no ID 1487484, às páginas 13/20.

Ademais, observa-se da documentação (ID 1555902), que trata da visita *in loco* realizada pelo Órgão de Controle interno, a confirmação de que as UBS estão divulgando a relação nominal das equipes e a programação mensal do atendimento.

Observa-se das evidências demonstradas, que de fato, a ação em apreço foi implementada.

Insta pontuar, que a divulgação permanente em mural de livre acesso público na Unidade Básica de Saúde (UBS), é de extrema importância, visto que proporciona transparência aos usuários do sistema, permitindo que eles saibam quais profissionais estão disponíveis, quais serviços são oferecidos e quando podem ser atendidos. Isso ajuda a construir uma relação de confiança entre os pacientes e os profissionais de saúde.

Ao ter acesso fácil à relação das equipes e à programação mensal de atendimento, os usuários da UBS podem se organizar melhor para buscar atendimento, agendar consultas e realizar acompanhamentos de saúde, garantindo a continuidade do cuidado e promovendo a qualidade do atendimento na saúde pública.

¹³ Data: 10.04.2024

¹⁴ ID's: 1487484, 1487483 e 1487482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Eixo Pessoal: b) *que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenadoria municipal de Atenção Básica, coordene e defina, juntamente com a direção das unidades de atenção primária e as equipes saúde da família, programação mensal - ou com periodicidade adequada - das atividades/atuação nas áreas de coberturas definidas para cada equipe, de modo que haja integração entre os membros de cada equipe (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSB, auxiliares, agentes comunitários de saúde - ACS, entre outros profissionais da saúde), consoante definido no inc. II do art. 10 da Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) - item 5.1.2 - Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041. -*

Quanto a este ponto, os responsáveis alegaram ter realizado reuniões, cujos encontros ocorreram regularmente, ao menos uma vez por mês. Como prova, acrescentaram o Livro de Registros de Reuniões das Unidades Básicas de Saúde fiscalizadas, conforme ID 1487484, às páginas 21/24, informação esta que foi corroborada pela Controladoria interna, conforme documentação ID 1555902, decorrente das diligências feitas pela Relatoria.

Sem maiores digressões, do exame à documentação carreada aos autos, constata-se que à teor das informações constantes do Anexo II, foram registradas por meio de atas, reuniões estratégicas para a atuação das equipes da saúde da família conforme proposto, razão pela qual considero a ação executada.

Eixo Pessoal: c) *que os agentes comunitários de saúde - ACS, os auxiliares/técnicos de enfermagem e os auxiliares/técnicos de saúde bucal-TSB, cumpram carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS) (item 5.1.3 - Eixo de Pessoal, do Relatório Técnico ID 832041).*

Afirmaram os responsáveis, que os profissionais estão atuando com carga horária de 40 horas semanais. Adicionalmente, juntaram por meio do ID 1487484, às páginas 13/20, os livros de registro de ocorrência do ponto eletrônico das UBS. Tal informação foi confirmada pela Controladora Interna (ID 1555902).

De pronto, é relevante notar que o cumprimento adequado da carga horária pelos profissionais da saúde assegura o atendimento da demanda de usuários, bem como contribui para a qualidade dos serviços de saúde prestados à população, na medida em que, com mais tempo disponível, eles podem realizar suas atividades com mais cuidado, atenção e dedicação, o que contribui para a melhoria dos cuidados de saúde oferecidos. Ademais, permite uma melhor organização do fluxo de trabalho, evitando sobrecargas excessivas em determinados momentos e garantindo que todas as tarefas sejam realizadas de forma eficaz.

Em análise à documentação, verifica-se relação de escalas e cronogramas de atendimento das equipes de trabalho das UBS, além disso, após visita técnica no local, a Controladoria informou (ID 1555902), que os agentes de saúde estão cumprindo a carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, consoante definido na Política Nacional de Atenção Básica-PNAB (Port. nº 2.436/2017 do MS). Desse modo, sem maiores digressões, acompanho o entendimento técnico e ministerial de que a Ação foi implantada.

Eixo Pessoal: d) *que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS (item 5.1.4, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041).*

Sobre a ação em tela, os jurisdicionados relataram que o processo de aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

estava na fase de empenho, conforme imagem demonstrada no Anexo III (ID 1487484, à página 25). Além disso, acrescentaram a informação de que em 90 (noventa) dias a ação já estaria executada.

O artigo 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelece a obrigatoriedade do uso de uniformes e crachás de identificação pelos profissionais de saúde em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e em outros estabelecimentos de saúde. Essa medida é essencial para garantir a segurança, a identificação adequada dos profissionais, a prevenção de infecções cruzadas, a padronização e o profissionalismo da equipe, além de garantir a conformidade com as regulamentações sanitárias.

Segundo o Relatório do Controle Interno (ID 1555902), a Nota de Empenho 823/2023, datada de 12 de julho de 2023 (Processo administrativo 589/2022), não foi liquidada. No entanto, durante a visita do Órgão de Controle, as diretorias locais informaram que foram providenciadas as fotos necessárias para a confecção dos crachás.

Ao consultar o portal de transparência do município¹⁵, esta Relatoria identificou que de fato, a NE nº 823/2023 não havia sido liquidada, ou seja, a ação não foi completamente executada.

Todavia, considerando as informações trazidas pela controladora interna, a qual se comprometeu em realizar visitas periódicas, cujos resultados serão informados no Relatório de controle interno das Prestações de Contas anuais, assim como procedeu nas Prestações de Contas do exercício de 2023 (em processamento no sistema sigap), decido seguir o posicionamento do CT e do MPC, em considerar que a ação está **em fase de execução**.

Eixo Pessoal: e) *que o controle de frequência dos servidores, em casos de ausências, seja realizado em livro Ata próprio. Pois, a despeito do controle de frequência dos profissionais da saúde ser realizado de forma eletrônico, em casos de ausência os registros são realizados em livro ata. Sendo constatado dificuldades de conferência das informações relatadas no livro Ata, diante da confusão e quantidade de dados lá inseridos (item 5.1.5, Eixo de Pessoal, Relatório Técnico ID 832041)*

As informações contidas no Plano de Ação dão conta de que os livros de registro do controle de frequência dos profissionais de saúde já estão disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde, destinados a registrar ocorrências de problemas técnicos com o ponto eletrônico. Para comprovar tal informação, foram anexadas imagens dos referidos livros de ponto de cada unidade de saúde à documentação (ID 1487484, páginas 26/28).

O registro da frequência dos servidores em uma Unidade de Saúde Básica reveste-se de importância fundamental por diversos motivos, os quais incluem a asseguarção da qualidade e eficácia no atendimento aos pacientes, bem como a promoção da transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos.

Considerando o contexto e a evidência documental apresentada nos autos (ID 1487484, às páginas 26/28), acolho o entendimento técnico e ministerial de que a ação foi efetivamente implementada.

Eixo Equipamentos: a) *que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de*

¹⁵ <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/2/empenhos/cf> - consulta realizada em 15.04.2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

continuidades das atividades (item 5.2.1, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041)

Os responsáveis se restringiram a informar no Plano apresentado, que a ação está em fase de execução; no entanto, não apresentaram nenhum elemento comprobatório da execução da Ação.

Segundo informações prestadas pelo Controle Interno em sede de diligência, foi informado que estão realizando manutenção em todos os equipamentos, sem, contudo, apresentar documentação probatória.

As manutenções preventivas e corretivas em equipamentos e bens nas unidades de saúde pública desempenham um papel crucial na detecção e correção de problemas menores antes que se transformem em falhas graves nos equipamentos, mitigando, assim, o risco de acidentes que possam comprometer a integridade dos pacientes e dos profissionais de saúde.

A execução dessa ação visa garantir a eficácia operacional, a segurança dos pacientes e profissionais de saúde, uma vez que as manutenções preventivas e corretivas auxiliam na extensão da vida útil dos equipamentos e bens, reduzindo a necessidade de substituição frequente e otimizando os recursos financeiros disponíveis na unidade de saúde.

Ante o exposto, a considerar que não foram apresentados qualquer documento que comprove as ações implementadas, decido por não acolher o entendimento técnico e ministerial, concluindo que a ação não foi implementada.

Outrossim, necessário se faz determinar aos Gestores e ao Controle Interno para que nas Prestações de Contas do exercício de 2024, apresentem evidências que comprovem as ações já realizadas, a exemplo de documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados etc.

Eixo Equipamentos: b) *que os equipamentos em desuso na unidade sejam substituídos e/ou devolvidos à secretaria municipal de saúde para baixa e destinação devida, evitando-se o acúmulo de equipamentos sem utilização (item 5.2.2, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041).*

Os responsáveis informaram que as UBS já retiraram todos os equipamentos em desuso e devolveram à Secretaria municipal de saúde, contudo não trouxeram comprovação junto ao Plano de Ação.

Por outra via, consoante moderna documentação apresentada pelo Controle Interno, (ID 1555902), há registro de que as UBS já retiraram e devolveram à Secretaria de Saúde os equipamentos em desuso. Para mais, consignaram informação dos diretores das UBS de que em relação ao item, as providências de devolução dos equipamentos obsoletos são realizadas de imediato.

De rememorar, que dos trabalhos iniciais decorrentes da inspeção *in loco*¹⁶, a equipe técnica identificou a presença de equipamentos quebrados e fora de uso. Tal constatação evidenciou a falta de conformidade com as normas e regulamentos de saúde e segurança, levantando a possibilidade de infrações decorrentes do não cumprimento das legislações aplicáveis.

¹⁶ Processo n. 2781/2019 - ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA PT02 – EQUIPAMENTOS (ID 823211) 07/10/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O acúmulo de equipamentos obsoletos ou danificados podem comprometer a eficiência operacional da unidade de saúde, causando interrupções nos serviços e impactando negativamente no atendimento aos pacientes.

Para além, a destinação adequada dos equipamentos em desuso, é essencial para preservar o meio ambiente, prevenindo a contaminação do solo e da água por substâncias tóxicas presentes nesses equipamentos. Essa finalidade pode ser alcançada por meio de práticas como a reciclagem, reutilização ou descarte apropriado dos materiais.

Desta feita, considerando as informações trazidas pelos jurisdicionados no Relatório de Execução (ID 1487483), bem como o resultado da fiscalização *in loco* registrado no Relatório de CI (ID 1555902), concluo que a Ação foi efetivada.

Eixo Equipamentos: *c) que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção (item 5.2.3, Eixo Equipamentos, Relatório Técnico ID 832041).*

Consta registrado no Relatório de Execução (ID 1487483), de que os diretores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) realizariam no prazo de 90 dias, o levantamento das necessidades de cada unidade para o adequado desempenho dos serviços.

Durante a fiscalização realizada pelo Controle Interno, verificou-se que os diretores das UBS realizaram o levantamento proposto e estão aguardando a Secretaria de Saúde providenciar alguns itens faltantes. Como evidência dessa constatação, anexaram cópia do Memorando nº 421/2023 (ID 1487484), referente à solicitação de materiais e equipamentos das UBSs.

O levantamento proposto na Ação, visa fornecer informações essenciais para nortear as aquisições de novos equipamentos, bem como para o planejamento de manutenção preventiva e corretiva. Ao identificar os equipamentos necessários para cada tipo de atendimento realizado, a direção das UBS, podem tomar decisões mais embasadas sobre quais itens adquirir, levando em consideração as demandas específicas de cada unidade.

A implementação da ação em tela, ajuda a evitar desperdícios de recursos públicos, garantindo que apenas os equipamentos essenciais e adequados às necessidades locais sejam adquiridos.

Com base na documentação apresentada nos autos, constata-se por meio do Memorando nº 421/2023, de ID 1487484, a relação e solicitação dos equipamentos necessários. Portanto, acolho os pareceres técnico e ministerial, concluindo pela implementação da referida Ação.

Eixo condições físicas: *a) programe a aquisição e a instalação de portas e fechaduras onde não há (item 5.3.3, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041).*

A respeito da ação mencionada, os responsáveis comunicaram que as Unidades Básicas de Saúde estão equipadas com portas e fechaduras instaladas. Esta informação foi corroborada durante a inspeção conduzida pelo Controle Interno do município, conforme consta no ID 1555902.

A inexistência de portas e fechaduras compromete a segurança dos profissionais de saúde, dos pacientes e dos equipamentos médicos e medicamentos presentes nas instalações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

na medida em que auxiliam no controle de acesso às dependências, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas, o que é crucial para preservar a privacidade e a confidencialidade dos atendimentos médicos.

Conforme informações atestadas nos autos pelo Órgão de Controle Interno (ID 1555902), após realização das visitas técnicas nas UBSs, verifica-se que as medidas relativas à Ação foram tomadas, razão pela qual acompanho o CT e MPC, considerando que a ação foi implantada.

Eixo condições físicas: *b) estabeleça e oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante (item 5.3.4, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041)*

Conforme registrado no Relatório de execução¹⁷ a Ação foi devidamente implementada, como comprovação foram anexadas imagens (ID 1487484) demonstrando o correto descarte dos resíduos. Além disso, o Relatório de Controle Interno, identificado pelo ID 1555902, atestou que as UBS estão conduzindo adequadamente o processo de descarte dos resíduos.

A separação adequada do lixo nas UBS é regulamentada por normas e legislações específicas, visando garantir a proteção da saúde pública e do meio ambiente. A correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante é uma prática fundamental para prevenir a disseminação de doenças e minimizar os riscos de acidentes ocupacionais.

Com base nas evidências obtidas, não restam dúvidas de que a Ação foi devidamente executada. Portanto, sem maiores dificuldades, concluo pela sua implementação.

Eixo condições físicas: *c) programe a aquisição e instalação de lâmpadas e lixeira com tampa para os ambientes onde se encontram em falta na unidade (item 5.3.5, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041).*

Os jurisdicionados comunicaram que houve a substituição completa das lâmpadas nas UBS e os recipientes de lixo sem tampa foram substituídos por lixeiras com tampa. No Relatório do Controle Interno (ID 1555902), foi documentada a execução da referida ação, juntamente com a informação de que os Diretores foram instruídos sobre a necessidade de realizar substituições imediatas, caso necessário.

A instalação de lâmpadas e lixeiras com tampa é uma medida indispensável para garantir condições adequadas de trabalho, segurança e higiene nos ambientes das unidades básicas de saúde, promovendo assim um atendimento de qualidade aos pacientes e um ambiente propício para a atuação dos profissionais de saúde.

Assim, considerando que ao realizar análise, verificou-se das informações que foram tomadas as devidas providências para instalação de lâmpadas e lixeiras com tampa, entende-se que a ação foi cumprida.

¹⁷ID 1487483.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Eixo condições físicas: d) *programe a aquisição e disponibilização de materiais de consumo para unidade, a exemplo de sabão/sabonete e papel toalha (item 5.3.6, Eixo Condições Físicas, Relatório Técnico ID 832041).*

Segundo informação registrada no relatório de execução (ID 1487483), as UBS estão com sabonetes e papel toalhas disponíveis. Entretanto, durante a inspeção conduzida pelo Órgão de CI (ID 1555902), foi observado que nem todos os departamentos possuíam a disponibilização do referido material de consumo, havendo casos em que apenas o suporte do sabonete estava presente.

Os materiais de consumo, como sabão/sabonete e papel toalha, são fundamentais para garantir a adequada higiene e assepsia nos ambientes das unidades de saúde. Esses materiais desempenham um papel crucial na prevenção da propagação de infecções e na promoção da segurança dos pacientes, dos profissionais de saúde e dos demais usuários das instalações.

Com base na inspeção realizada pelo Órgão de Controle Interno, observa-se que as Unidades ainda possuem deficiência na disponibilização integral dos materiais higiênicos de consumo. Nesse contexto, concluo pelo cumprimento parcial da Ação.

Eixo condições físicas: e) *programe a adequada manutenção da identificação da unidade de saúde (pintura), a fim possa ser facilmente visualizada pelo público (item 5.3.1, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).*

No que tange à ação proposta, os responsáveis informaram que as UBS estão devidamente identificadas, conforme anexo VII da documentação de ID 1487484. Adicionalmente, o controle interno registrou em seu Relatório de Fiscalização, a confirmação da execução da referida ação e acrescentou que, além das placas de identificação, as UBS foram pintadas de forma a facilitar sua identificação pelos usuários.

A adequada manutenção da identificação da unidade de saúde, sobretudo por meio de pintura e instalação de placa de identificação, contribui significativamente para a localização rápida e eficiente pelos usuários, facilitando o acesso aos serviços de saúde oferecidos, uma vez que a identificação clara e visível promove a credibilidade e confiança na instituição, transmitindo uma imagem de organização e cuidado com o ambiente físico. Tal medida, impacta positivamente na percepção dos pacientes sobre a qualidade dos serviços prestados e fortalece o vínculo entre a comunidade e a unidade de saúde.

Diante do exposto, considerando a comprovação das ações, concluo pelo cumprimento da medida proposta.

Eixo condições físicas: f) *planeje e realize reforma na unidade de saúde, contemplando, entre outros: pintura das áreas interna (parede, teto) e externa da unidade; adequação da fiação aparente da unidade (item 5.3.2, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).*

Foi informado junto ao Relatório do Plano de Ação, que a implementação estava em seguimento, com previsão de conclusão em um período de médio a longo prazo (180 a 360 dias). O controle interno registrou em seu relatório (ID 1555902) que a execução estava em andamento, pois as reformas são realizadas de acordo com a programação de trabalho estabelecida.

O planejamento e execução de reformas nas unidades de saúde, abrangendo a pintura das áreas internas (paredes e tetos) e externas, bem como a correção da fiação aparente, são indispensáveis para a preservação da segurança e das estruturas físicas. Tais medidas visam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

prevenir danos resultantes do desgaste natural e da exposição aos elementos ambientais. Além disso, contribuem para a segurança elétrica do ambiente, mitigando riscos de curto-circuito, incêndio e outros incidentes, em conformidade com as normativas de segurança vigentes.

Considerando o contexto atual, em que a ação ainda se encontra dentro do prazo de execução, cujo vencimento de 360 dias encerra em 25.10.2024, decido seguir as recomendações técnica e ministerial, concluindo pelo *status* “em andamento”.

Eixo condições físicas: g) que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde (item 5.3.7, Eixo Condições Físicas, Relatório ID 832041).

No ponto, foi comunicada a contratação de uma equipe de manutenção para realizar as atividades necessárias, conforme evidenciado na documentação do Anexo VIII, que consiste em cópias dos contratos dos funcionários para serviços gerais. O controle interno, conforme registrado no Relatório de fiscalização (ID 1555902), confirmou a contratação da equipe para realizar a manutenção nas UBS, acrescentado a informação de que os reparos são realizados de acordo com a programação de trabalho estabelecida.

A previsão e realização de manutenções preventivas e corretivas nas unidades públicas de saúde são de suma importância por diversos motivos. Em primeiro lugar, essas manutenções garantem o bom funcionamento dos equipamentos médicos e das instalações físicas, promovendo a continuidade dos serviços de saúde prestados à comunidade. Além disso, ajudam a prevenir falhas e danos nos equipamentos, o que poderia resultar em interrupções nos atendimentos e comprometimento da qualidade do serviço oferecido.

Nesse âmbito, diante da contratação de equipe para realizar as manutenções preventivas, cujas atividades são conduzidas conforme a programação de trabalho estabelecida, concluo que a ação em questão se encontra em fase de execução.

Eixo medicamentos: a) que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde (item 5.4.4, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).

O Relatório de Execução (ID 1487483), informou que a confecção da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais da Farmácia Básica Municipal CNES nº 7276265 – REMUNE, estava em fase de apreciação pelo Diretor Clínico e pelo Secretário Municipal de Saúde, estabelecendo um prazo médio (180 dias) para a conclusão da ação. Por sua vez, o Controle Interno relatou que o REMUNE foi aprovado e publicado em 15/02/2024, conforme Resolução nº038-CMS/2024 de Alta Floresta D’Oeste, datada de 31 de janeiro de 2024, anexada no ID 1555901.

A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais da Farmácia Básica desempenha um papel fundamental no atendimento das unidades de saúde, uma vez que estabelece os medicamentos essenciais necessários para o tratamento de doenças prevalentes na população atendida. O REMUNE serve como referência para garantir o fornecimento regular e suficiente de medicamentos nas unidades de saúde, permitindo que a população tenha acesso aos tratamentos adequados e essenciais, conforme determinado pelas políticas de saúde em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Desta foram, constado após análise da documentação disponibilizada (ID 1555901), que o REMUNE foi aprovado e publicado em 15/02/2024, por meio da Resolução nº038-CMS/2024 de Alta Floresta D'Oeste, concluo que a ação foi efetivamente implementada.

Eixo medicamentos: b) *que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas UBS, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema (item 5.4.1, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041):*

No Relatório de Execução (ID 1487483), foi registrado que as Unidades Básicas de Saúde iniciaram o controle de estoque de medicamentos, conforme evidenciado no anexo IX (ID 1487484). No entanto, estabeleceram um prazo de 90 dias para a conclusão da referida ação, cujo período, contado a partir da data de envio da documentação a esta Corte (31/10/2023), expirou em 29/01/2024.

Após a fiscalização, o Controle Interno (ID 1555902) comunicou que as Unidades Básicas de Saúde estão realizando o controle de estoque, contudo não abrange todos os medicamentos. Assim, afirmaram que as UBS ainda não estão em conformidade com a ação estabelecida.

O controle de estoque dos medicamentos é uma prática indispensável para assegurar o fornecimento adequado e contínuo desses insumos, contribuindo diretamente para a eficiência e eficácia dos serviços de saúde oferecidos à população.

A utilização de planilhas ou sistemas eletrônicos de gestão facilita o acompanhamento e controle das movimentações dos produtos, proporcionando uma administração mais precisa e ágil. Todavia, mesmo quando o controle é realizado manualmente, por meio de fichas de controle de estoque, é imprescindível que tais registros contenham informações detalhadas sobre os produtos. Esses dados permitem monitorar o consumo mensal, estabelecer os níveis de estoque máximo e mínimo, determinar o ponto de reposição e garantir a manutenção dos estoques necessários para atender à demanda, prevenindo tanto a sobreposição de estoques quanto a escassez de medicamentos no sistema de saúde.

Nesse contexto, com base na documentação apresentada e considerando que o prazo já expirou em 29/01/2024, concluo pelo atendimento parcial da ação em apreço.

Eixo medicamentos: c) *que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço (item 5.4.2, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).*

Conforme informado pelos responsáveis no Relatório de Execução (ID 1487483), os medicamentos disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) encontram-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

devidamente armazenados em armários apropriados e devidamente identificados, consoante evidenciado no Anexo X (ID 1487484). Ao realizar a visita *in loco*, a unidade de controle interno verificou que os medicamentos se encontram organizados em armários (ID 1555902).

Importa pontuar, que o armazenamento adequado dos medicamentos desempenha um papel essencial na proteção desses produtos contra danos físicos, como quedas ou impactos, bem como contra influências ambientais adversas, incluindo exposição direta à luz solar, umidade e variações de temperatura. Esta prática é fundamental para preservar a qualidade e a eficácia dos medicamentos, assegurando que estejam em condições ótimas para utilização quando necessário, bem como contribui para a eficiência no atendimento aos pacientes, uma vez que reduz o tempo despendido na localização de medicamentos específicos, possibilitando uma prestação de serviços mais ágil e eficaz.

Conforme evidenciado na documentação (ID 1487484) e no Relatório de fiscalização do CI (ID 1555902), os medicamentos disponíveis das UBS encontram-se devidamente armazenados em armários apropriados e devidamente identificados. Nessas condições, sem maiores digressões concluo pela execução da ação em apreço.

Eixo medicamentos: d) *que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia (item 5.4.3, Eixo Medicamentos, Relatório Técnico ID 832041).*

Sobre o ponto, observa-se do Relatório de Execução (ID 1487483), que a ação relativa à aquisição dos termômetros ambiente estava em andamento, estipulando-se um prazo de 45 dias para sua conclusão. Este prazo, iniciado a partir do envio da documentação a esta Corte em 31/10/2023, encerrou-se em 15/12/2023. Contudo, conforme registrado pelo Controle Interno, o referido item ainda não foi implementado nas salas da farmácia.

Manter a temperatura adequada é essencial para preservar a estabilidade e a eficácia dos medicamentos, evitando a degradação causada por condições ambientais inadequadas, como temperaturas extremas. Além disso, a verificação regular da temperatura contribui para o cumprimento das normas de boas práticas de armazenamento e dispensação de medicamentos.

Conforme evidenciado no Relatório de Controle Interno (ID 1555902), até o momento da fiscalização *in loco* realizada, a ação em questão não havia sido efetivamente implementada. Além disso, considerando que o prazo estipulado para sua conclusão expirou em 15/12/2023, ouso discordar do opinativo técnico e ministerial que a qualificava como "em execução" para concluir pela não implementação do mencionado item.

Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários: a) *que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas (item 5.5.1, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Acerca do item em tela, Relatório de Execução (ID 1487483) informa que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) Edmilson Lima da Silva e Leonidio Vaz de Lima estão disponibilizando um número exclusivo de WhatsApp para o atendimento à população. Já, a UBS Jorge Teixeira está em processo de obtenção de aparelho telefônico para realização do cadastro no aplicativo WhatsApp.

Após a realização da fiscalização, o controle interno verificou (ID 1555902) que as UBS já implementaram o serviço de WhatsApp para o atendimento ao público.

A adoção de meios de comunicação formalizados e institucionalizados proporciona uma série de benefícios, incluindo a agilidade, eficiência e transparência na gestão das demandas dos usuários, facilitando o registro, a análise, o acompanhamento e a resposta a cada manifestação recebida.

Internamente, a instituição deve receber, analisar, encaminhar, acompanhar e, quando necessário, implementar as demandas dos usuários. Externamente, é crucial fornecer informações claras e transparentes sobre como os usuários podem apresentar suas demandas, bem como garantir um retorno adequado e oportuno a cada manifestação recebida.

De pronto, manifesto pela conclusão da ação, considerando a constatação da unidade de controle interno que, no exercício de suas atribuições constitucionais, inspecionou as UBS e verificou a implementação dos canais de comunicação.

Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários: b) *que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções (item 5.5.2, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).*

Vislumbra-se no Relatório de Execução (ID 1487483), a comunicação de que tanto os hospitais quanto as UBS estão com banners explicativos expostos à população, cf. Anexo XII de ID 1487484. A unidade de CI (ID 1487484.), verificou *in loco* que os materiais informativos estão afixados em local visível e de acesso aos usuários.

A divulgação transparente e explícita dos serviços disponibilizados pelas UBS, UPAs e hospitais públicos de saúde, desempenha um papel crucial ao esclarecer as diferenças e funções específicas de cada uma dessas instituições, proporcionando aos usuários uma compreensão mais completa de suas necessidades em saúde, ao mesmo tempo em que promove a conscientização sobre a importância da prevenção e do acesso aos cuidados médicos.

Ante as evidências apresentadas nos documentos de ID's 1487484 e 1555902, tenho por considerar que a ação foi devidamente implementada.

Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários: c) *a implantação, em seu âmbito, de uma Ouvidoria do SUS, espaço de interação entre o cidadão-usuário dos serviços de saúde municipal e a administração pública, por meio de manifestações (sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios). A fim de facilitar a implementação de tal medida, indica-se, a título de conhecimento, o Manual das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Ouvidorias do SUS, que tem como objetivo orientar o gestor sobre a implantação do serviço de Ouvidoria do SUS, bem como apresentar ações e condutas com vista a padronizar seus processos de trabalho, contendo, inclusive, textos técnicos que discorrem sobre o papel desempenhado pelo ouvidor e sua equipe técnica, formas de atendimento humanizado, dentre outros (item 5.5.3, Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários, Relatório Técnico ID 832041).

Consta registrado no Relatório de Execução (ID 1487483), que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) implantaram caixas de ouvidoria em locais acessíveis ao público, conforme documentação anexa (Anexo XIII, ID 1487484). Por meio documento identificado de ID 1555902, o Órgão de Controle Interno, informou que todas as UBS visitadas dispõem de espaços de interação com os usuários.

A implantação da Ouvidoria no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal desempenha um papel crucial na promoção da participação e controle social na gestão da saúde pública. Por meio deste órgão, os cidadãos-usuários dos serviços de saúde e a administração pública têm a oportunidade de expressar suas sugestões, reclamações, solicitações, denúncias e elogios relativos aos serviços de saúde oferecidos, fortalecendo a transparência, a *accountability* e a qualidade dos serviços de saúde, além de fomentar a participação dos cidadãos na contínua melhoria do sistema de saúde.

Sem maiores digressões, dada a comprovação da ação por meio da documentação carreada nos autos, conclui-se de fato que a ação proposta foi devidamente implantada.

Concluído o exame de cada um dos eixos de atuação, objeto do Plano de Ação apresentado, juntamente com o Relatório de Execução, mormente aos documentos remetidos¹⁸ e, considerando os resultados da inspeção realizada pelo Controle Interno municipal¹⁹, somada à avaliação objetiva, concluo que das 22 (vinte e duas) Ações do plano, 15 (quinze) foram devidamente implementadas, 2 (duas) forma atendidas parcialmente, 4 (quatro) estão em execução e 1 (uma) não foi cumprida.

Nessa perspectiva, embora haja discordância com a equipe técnica em determinados aspectos relacionados à implementação ou não das Ações do Plano, coaduno com entendimento instrutivo quanto ao esforço significativo do Município em implementar maioria das ações necessárias a solucionar as inconformidades identificadas, a despeito das reiteradas investidas desta Corte de Contas por meio dos processos de inspeção e monitoramento pretéritos.

Outrossim, coaduno na integralidade com a manifestação do CT de que: [...] **a)** *o lapso temporal decorrido entre ação fiscalizatória e o atual cenário da saúde e das USFs fiscalizadas, com inevitáveis modificações do panorama, tendo como um dos fatores preponderantes a Pandemia da COVID-19; b)* *a avaliação da conveniência e oportunidade da atuação; c)* *o custo-benefício do controle; d)* *a alocação eficiente dos recursos da sociedade; entende-se que a presente ação fiscalizatória não se mostrar mais justificada [...].*

Diante desse panorama, considerando que os dados apresentados no plano de ação, ainda que não implementados em sua integralidade, refletem significativa melhora da situação encontrada quando da inspeção em 2019, podendo ser afirmado que o escopo da fiscalização, atendeu pelo menos parcialmente, as questões atinentes ao controle de pessoal;

¹⁸ ID 1487484, 1487483 e 1487482.

¹⁹ ID 1555902.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários das Unidades Básicas de Saúde da Família - USFs de Alta Floresta D'Oeste; não havendo justificativa para que essa Corte de Contas prossiga com a marcha processual para fiscalizar o cumprimento da obrigação remanescente, circunstância que me faz convergir com a proposição de arquivamento.

Por outra via, assim como destacado pelo corpo instrutivo, é possível direcionar as ações desta Corte de Contas para atender novas demandas que abordem as necessidades e desafios atuais na área da saúde. Tais iniciativas podem incluir a fiscalização das mesmas Unidades Básicas de Saúde anteriormente inspecionadas, conforme sugerido.

Do mesmo modo, acolho o opinativo técnico e ministerial de que simplesmente arquivar o processo sem que o Poder Público garanta o cumprimento total das determinações previamente estabelecidas pelo TCE não é a medida mais adequada para atender ao interesse público, sobretudo ao fato de que a implementação das ações pendentes de cumprimento, sem dúvida, terá um impacto positivo na qualidade dos serviços básicos de saúde oferecidos pelo município.

À vista disso, torna-se imprescindível **determinar** ao Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, que inclua no Relatório Anual de Gestão de Saúde – RAG de 2024 informações detalhadas sobre as ações pendentes de cumprimento atinentes aos eixos, quais sejam: i) controle de pessoal, ii) equipamentos, iii) infraestrutura física, iv) abastecimento de medicamentos e v) avaliação da Satisfação e Comunicação dos Usuários das Unidades Básicas de Saúde da Família – USFs.

Ademais, tenho por **determinar** à Controladoria Controladoria-Geral do Município que mantenha a fiscalização do cumprimento do plano de ação apresentado, devendo apresentar nas Prestações de Contas do exercício de 2024, as alegações e evidências que comprovem as ações já realizadas, a exemplo de documentos, imagens fotográficas, endereços eletrônicos, planilhas de dados, dentre outros.

De mais a mais, considerando o desrespeito histórico²⁰ por parte do município no descumprimento continuado da apresentação do plano de ação; faz-se imprescindível proferir **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Saúde municipal e à Controladoria Geral do Município, ou a quem venha a substituí-los, que o não atendimento à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à imputação da penalidade disposta no artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II²¹, da Lei Complementar n. 154/1996.

Cumprir assinalar que a Ação de Fiscalização Blitz na Saúde – Ação III, teve como objetivo primordial avaliar o desempenho e resultados dos programas, projetos e ações governamentais, que visava não apenas identificar irregularidades nas ações governamentais, mas também servir como orientação ou referência para que os gestores adotassem medidas capazes de produzir resultados práticos e impactantes na prestação dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

Por fim e não menos importante, considerando que houve o atendimento ao determinado no item III do Acórdão APL-TC 63/20, impõe-se a homologação do plano, com a

²⁰ Conforme visto nos autos dos ciclos pretéritos, a saber: Processos n. 02781/19/TCE-RO e 01577/20/TCE-RO.

²¹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista ter suprido as proposições formuladas nos autos da Auditoria Operacional (Processo n. 02781/19-TCE/RO), nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Posto isso, no mérito, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do d. Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, IX e parágrafo único, do Regimento Interno,²² a seguinte proposta de **decisão**:

I – Considerar o escopo do monitoramento decorrente da Ação de Fiscalização Blitz na Saúde – Ação III, para julgar parcialmente regular os atos de gestão de responsabilidade do Senhor **Giovan Damo**, na qualidade de Prefeito Municipal e Senhor **Moisés Santana de Freitas**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, em face do atendimento parcial dos comandos estabelecidos no item III do Acórdão APL-TC 63/20, prolatado nos autos da Auditoria Operacional (Processo n. 02781/19-TCE/RO), em fase da elaboração de Plano de Ação, visando à melhoria da prestação dos serviços de saúde, no Município de Alta Floresta do Oeste/RO; nos termos dos artigos 21 a 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – Homologar o Plano de Ação (Documento ID 1487482) apresentado pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 63/20 (Processo n. 02781/19-TCE/RO); e, por conseguinte, **determinar a publicação** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma prevista no art. 21, § 1º, e Anexo I da Resolução n. 228/2016-TCE/RO,²³ com a consequente certificação dos atos nestes autos;

III – Determinar via ofício, a **Notificação** do Senhor **Giovan Damo**, (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município e Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ou de quem vier a lhes substituir, impondo medidas de fazer para que incluam no Relatório Anual de Gestão de Saúde – RAG de 2024 informações sobre as ações pendentes de cumprimento atinentes aos eixos: i) controle de pessoal; ii) equipamentos; iii) infraestrutura física; iv) abastecimento de medicamentos; e v) avaliação da Satisfação e Comunicação dos Usuários das Unidades Básicas de Saúde da Família – USFs;

IV – Alertar a Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, ou de quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade, no uso de suas atribuições, de realizar fiscalização periódica *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde

²² Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...], [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. Parágrafo único. Os processos de competência das Câmaras, que forem apreciados ou julgados pelo Tribunal Pleno, continuarão sendo da competência deste último órgão para todas as demais fases processuais.

RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23.04.2024

²³ Art. 21. [...], [...] § 1º **O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato**, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

que foram objeto da presente inspeção, como fim de acompanhar a implementação das medidas dispostas no item III desta decisão;

V – Alertar o Senhor **Giovan Damo**, (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município, o Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde e a senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, sujeitando-os às penalidades dispostas no artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II²⁴, da Lei Complementar n. 154/1996²⁵;

VI – Intimar dos termos desta decisão os (as) Senhores (as): **Giovan Damo**, (CPF: ***.452.012-**), Prefeito do Município, **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***520.202-**), Secretário Municipal de Saúde e **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: ***.200.802-**), Controladora Interna do Município, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar que após as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões de 07 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

²⁴ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

²⁵ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



Proc. 001983/23 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza